



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DECRETO foi publicado no D.O.E.
Nesta Data, 24/07/1980
Leza Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador.

DECRETO Nº 8.541 DE 30 DE junho DE 1980.

Dispõe sobre a estrutura do SERVIÇO DE
AMBULATÓRIO MÉDICO-ODONTOLÓGICO DA POLÍCIA MI
LITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras provi
dências.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso
das atribuições que lhe confere o artigo 61 da Constituição do Esta
do, combinado com os artigos 20, letra "c", e 54, da Lei nº 3.907,
de 14.07.1977,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica estruturado, nos termos deste Decreto,
o Serviço de Ambulatório Médico-Odontológico da Polícia Militar do Es
tado da Paraíba, que tem por finalidade complementar a assistênciamé
dico-odontológica prestada pelo Instituto de Previdência do Estado da
Paraíba (IPEP).

Art. 2º - O Serviço de Ambulatório Médico-Odontológico
da Polícia Militar do Estado da Paraíba será constituído de 04 (qua
tro) unidades, assim distribuídas:

- I - Um Ambulatório Médico-Odontológico Central,
que funcionará em João Pessoa;
- II - Um Ambulatório Médico-Odontológico, que fun
cionará na sede do II Batalhão de Polícia Mi
litar, na cidade de Campina Grande;
- III - Um Ambulatório Médico-Odontológico, que fun
cionará na sede do III Batalhão de Polícia Mi
litar, na cidade de Patos;



IV - Um Ambulatório Médico-Odontológico, que funcionará na sede do IV Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Guarabira.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS

Seção I

DO AMBULATÓRIO MÉDICO-ODONTOLÓGICO CENTRAL

Art. 3º - O Ambulatório Médico-Odontológico Central , que funcionará em João Pessoa, terá por finalidade atender às necessidades médico-odontológicas nas áreas de clínica médica, pediatria, ginecologia, cardiologia, otorrinolaringologia, pequenas cirurgias, obstetrícia, dermatologia, laboratórios de análises médicas e serviços especializados de odontologia, e deverá ter a seguinte estrutura física:

- 03 Consultórios Médicos
- 01 Gabinete Odontológico
- 01 Laboratório de Análises Médicas
- 01 Sala de Pequenas Cirurgias
- 01 Centro de Enfermagem
- 04 Enfermarias

Seção II

DO AMBULATÓRIO MÉDICO-ODONTOLÓGICO DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE

Art. 4º - O Ambulatório Médico-Odontológico que funcionará na sede do II Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Campina Grande, terá por finalidade atender às necessidades médico-odontológicas nas áreas de clínica médica, pediatria, ginecologia, laboratório de análises médicas e serviços especiais de odontologia, e deverá ter a seguinte estrutura física:

- 01 Consultório Médico
- 01 Gabinete Odontológico
- 01 Laboratório de Análises Médicas
- 01 Sala de Enfermagem
- 01 Enfermaria

Seção III

DO AMBULATÓRIO MÉDICO-ODONTOLÓGICO DA CIDADE DE PATOS

Art. 5º - O Ambulatório Médico-Odontológico que funcionará na sede do III Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Patos, terá por finalidade atender às necessidades médico-odontológicas nas áreas de clínica médica e serviços especializados de odontologia, e deverá ter a seguinte estrutura física:

- 01 Consultório Médico
- 01 Gabinete Odontológico
- 01 Sala de Serviços de Enfermagem
- 01 Enfermaria

Seção IV

DO AMBULATÓRIO MÉDICO-ODONTOLÓGICO DA CIDADE DE GUARABIRA

Art. 6º - O Ambulatório Médico-Odontológico que funcionará na sede do IV Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Guarabira, terá por finalidade atender às necessidades médico-odontológicas nas áreas de clínica médica e serviços especializados de odontologia, e deverá ter a seguinte estrutura física:

- 01 Consultório Médico
- 01 Gabinete Odontológico
- 01 Sala de Serviços de Enfermagem
- 01 Enfermaria

CAPÍTULO III

Seção Única

DO PESSOAL

Art. 7º - O Ambulatório Central funcionará a fim de atender às necessidades do policial-militar das unidades da Capital e seus dependentes, bem como das unidades do interior, e deverá ter o seguinte Quadro de Pessoal:

- a) 01 Médico Chefe
- b) 10 Médicos nas seguintes especialidades:
 - 01 Cardiologista
 - 02 Pediatras
 - 01 Dermatologista
 - 02 Tocoginecologistas
 - 01 Cirurgião Geral



02 Clínicos Gerais

01 Otorrinolaringologista

- c) 01 Bioquímico
- d) 03 Dentistas
- e) 01 Enfermeiro
- f) 09 Auxiliares de Enfermagem
- g) 02 Técnicos de Laboratório
- h) 01 Secretária
- i) 01 Atendente
- j) 02 Faxineiros
- l) 02 Cozinheiros
- m) 02 Lavadeiras

Art. 89 - O Ambulatório Médico-Odontológico a ser instalado na sede do II Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Campina Grande, funcionará a fim de atender as necessidades básicas dos componentes do Batalhão e seus dependentes, e deverá ter o seguinte Quadro de Pessoal:

- a) 01 Médico Clínico Geral
- b) 01 Ginecologista
- c) 01 Pediatra
- d) 02 Dentistas
- e) 01 Bioquímico
- f) 01 Técnico de Laboratório
- g) 02 Auxiliares de Enfermagem
- h) 01 Faxineiro
- i) 01 Lavadeira

Art. 99 - O Ambulatório Médico-Odontológico a ser instalado na sede do III Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Patos, funcionará a fim de atender as necessidades básicas dos componentes do Batalhão e seus dependentes, e deverá ter o seguinte Quadro de Pessoal:

- a) 01 Médico Clínico Geral
- b) 01 Dentista
- c) 01 Atendente
- d) 01 Auxiliar de Enfermagem
- e) 01 Faxineiro
- f) 01 Lavadeira

Art. 10 - O Ambulatório Médico-Odontológico a ser instalado na sede do IV Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Guarabira, funcionará a fim de atender as necessidades básicas dos componentes do Batalhão e seus dependentes, e deverá ter o seguinte Quadro de Pessoal:

- a) 01 Médico Clínico Geral
- b) 01 Dentista
- c) 01 Atendente
- d) 01 Auxiliar de Enfermagem
- e) 01 Faxineiro
- f) 01 Lavadeira

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O Fundo de Saúde criado pelo art. 63, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 3.940, de 23 de novembro de 1977, constituído de até 3% (três por cento) do soldo do policial-militar, bem como de contribuições do Estado a serem consignadas no Orçamento da Corporação, custeará as despesas com a assistência médico-odontológica regulamentadas por este Decreto, inclusive com a conservação, ampliação e manutenção das instalações ambulatoriais.

Art. 12 - O Serviço de Ambulatório Médico-Odontológico da Polícia Militar poderá credenciar profissionais especializados ou celebrar convênios com entidades afins, para a prestação de serviços especializados, por ato do Comandante Geral, mediante indicação do Médico Chefe do Ambulatório Central.

Art. 13 - Todos os serviços médico-odontológicos prestados aos policiais-militares e seus dependentes nos ambulatórios da Polícia Militar serão gratuitos.

Art. 14 - O Médico Chefe do Ambulatório Central apresentará, trimestralmente, plano de aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Saúde ao Comandante Geral da Polícia Militar para análise e homologação.

Art. 15 - A prestação de contas dos recursos referentes ao Fundo de Saúde será feita pelo Médico Chefe do Ambulatório Central aos órgãos competentes na forma da legislação vigente.

ts



Art. 16 - O policial-militar ao ser transferido para a inatividade poderá continuar usufruindo dos serviços ambulatoriais da Polícia Militar desde que continui contribuindo com o desconto previsto para o pessoal da ativa.

Parágrafo Único - O desconto somente será suspenso por solicitação, por escrito, do interessado.

Art. 17 - Os cargos constantes da TABELA ANEXA serão providos sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por ato do Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 1º - A remuneração dos servidores constantes do ANEXO a este Decreto será custeada com os recursos do Fundo de Saúde a que se refere o art. 11 deste Diploma Legal.


§ 2º - O Comandante Geral da Polícia Militar poderá atribuir gratificações a médicos, dentistas e outros servidores públicos que venham a ser postos à disposição do Serviço Médico-Odontológico da Corporação por requisição daquele Comando.

§ 3º - O Médico Chefe do Ambulatório Central do Serviço Médico-Odontológico da Polícia Militar será designado pelo Comandante Geral dentre os Oficiais Médicos da Corporação e terá a função de supervisionar os ambulatórios dos II, III e IV Batalhões.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 1980; 92ª da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR


OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE
Secretário da Administração